

PROCESSO nº: 06/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021

OBJETO: TESTE RÁPIDO ANTÍGENO ORAL COVID19, IMUNOENSAIO CROMATOGRÁFICO RÁPIDO PARA A DETECÇÃO QUALITATIVA DOS ANTÍGENOS DA SARS-COV-2 EM AMOSTRAS HUMANAS DE SALIVA OU ESCARROS

RECORRENTE: **CEPALAB LABORATORIOS LTDA**

RECORRIDO: **COMISSÃO DE LICITAÇÕES (PREGOEIRA DO CIRENOR)**

01. Trata-se de Recurso interposto pela empresa CEPALAB LABORATORIOS LTDA CNPJ 02.248.312/0001-44, com espeque no art. 38 e 109 da Lei Federal 8666/93 art. 38 e 109 e na Lei Federal 10.520/2002 art. 4º e 9º, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira do Consorcio Intermunicipal da Região Nordeste Riograndense (CIRENOR) que desabilitou a empresa CEPALAB LABORATORIOS LTDA – Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2021.

02. A empresa NL Comercio Exterior Ltda, CNPJ 52.541.273/0001-47, apresentou as contrarrazões na data de 07 de junho de 2021, dentro do prazo estipulado.

03. Em tempo, informamos que a Pregoeira e sua Equipe de Apoio foram designados pelo Presidente do CIRENOR com base na Portaria nº 003/2021, a qual designa os servidores indicados no instrumento para realizarem as licitações na modalidade Pregão.

04. O presente julgamento do recurso e das contrarrazões serão analisado considerando os termos do recurso impetrados.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação. A recorrente apresentou seu recurso na data de 04 de junho de 2021, dentro do prazo definido pela Lei 10.520/2002.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO NORDESTE por intermédio de sua pregoeira desabilitou a

empresa por não fornecer o produto que seria condizente com o solicitado no edital.

III. DO PEDIDO

A empresa **CEPALAB LABORATORIOS LTDA** requer que seja recebido o recurso em seu efeito suspensivo, bem como seja julgado totalmente procedente, declarando a regularidade da proposta da empresa Recorrente no item, bem como a declaração como arrematante do item.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões foram apresentadas pela empresa **NL Diagnostica, CNPJ 52.541.273/0001-47** também no prazo estipulado e, requer o INDEFERIMENTO, de plano, a vista dos argumentos e a tentativa desesperada da Recorrente, que apela à esta comissão, ou se assim não entender, que o faça tendo em vista as razões de mérito discorridas nas Contrarrazões, a fim de manter a defesa dos interesses públicos em jogo, e atender aos princípios da moralidade administrativa e na aplicação da legislação pertinente às licitações, bem como a manutenção da mesma como devidamente habilitada e vencedora do certame.

V – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

O edital em questão apresentava como objeto o seguinte produto:

Teste rápido antígeno oral covid19, imunoensaio cromatográfico rápido para a detecção qualitativa dos antígenos da sars-cov-2 em amostras humanas de saliva ou escarros (Anexo I).

No anexo indicado era encontrado o descritivo completo do objeto, o qual definia que: Item 01 - Teste rápido antígeno oral covid-19, imunoensaio cromatográfico rápido para a detecção qualitativa dos antígenos da sars-cov-2 em amostras humanas de saliva ou escarros. Caixa contendo 20 ou 25 testes. Produto com certificado/autorização na ANVISA. O produto hora licitado deverá ser para coleta de material através de um cuspidor em tubo ou funil. Cada dispositivo embalado contendo no mínimo: **dispositivos de teste, sachê dessecante, dispositivos de coleta (tubo ou funil com tubo), tampão de reação, pipeta plástica ou conta gotas ou tampa dosadora, instrução de uso, cartão de procedimento e Sacos de biossegurança.** ATENÇÃO: NÃO SE TRATA DE AQUISIÇÃO DE PRODUTO DE COLETA VIA SWAB.

Podemos notar que no descritivo, o CIRENOR solicita que o produto tenha REGISTRO NA ANVISA e apresente dispositivo de coleta que pode ser tubo ou funil.



A recorrente, **CEPALAB LABORATORIOS LTDA**, apresentou o produto registrado na ANVISA sob número **80885650040** – produto esse da empresa ORBITAE DIAGNOSTICOS LTDA, apresentado como GENEDIA W COVID-19 Ag.

No ato da habilitação as empresas, a equipe de licitações buscou no site da ANVISA a bula referente a esse produto apresentado, a qual pode ser consultada nos arquivos do link <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351491689202072/?numeroRegistro=80885650040>

Na bula do produto, é encontrado que **“O recipiente estéril é preparado para coletar amostras de escarro. (Recipientes estéreis não são fornecidos com este kit)”**.

Aberto diligencia para que a empresa se manifestasse:

28/05/2021 17:28:00 - Pregoeiro - Licitante CEPALAB, consultando o registro na ANVISA do produto ofertado (80885650040), verificando a bula desse produto, está informado lá que o recipiente estéril para coletar amostras de escarro, não são fornecidos com este kit.

28/05/2021 17:28:40 - Pregoeiro - Consultamos a empresa para que a mesma se manifeste sobre esse informe da bula.

28/05/2021 17:29:58 - Pregoeiro - O edital está solicitando produto com dispositivo de coleta que pode ser Tubo ou funil com tubo

28/05/2021 17:34:23 - Pregoeiro - Em virtude do horário avançado, a sessão será retomada na segunda feira as 9:00. A empresa poderá apresentar os esclarecimentos sobre o solicitado, pelo e-mail contato@cirenor.rs.gov.br até o momento do reinício desse certame.

A empresa anexou uma declaração que iria entregar o produto conforme constava no edital.

31/05/2021 08:03:51 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 09:00 do dia 31/05/2021.

31/05/2021 08:54:47 - Sistema - A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.

31/05/2021 09:03:07 - Pregoeiro - Sobre o documento anexado pela CEPALAB, iremos abrir prazo de diligencia até as 9:30 para que a mesma anexe folder explicativo ou fotos do material apresentado na declaração, para que possamos ter noção do produto que está sendo oferecido.

A empresa não se manifestou sobre o solicitado.



31/05/2021 09:37:00 - Sistema - O fornecedor CEPALAB LABORATORIOS LTDA foi desclassificado para o item 0001 pelo pregoeiro.

31/05/2021 09:37:00 - Sistema - Motivo: Consultando o registro na ANVISA do produto ofertado (80885650040), verificando a bula desse produto, está informado lá que o recipiente estéril para coletar amostras de escarro, não são fornecidos com este kit. Aberto prazo para que a empresa se manifestasse sobre esse informe da bula, visto que o edital está solicitando produto com dispositivo de coleta que pode ser Tubo ou funil com tubo. No prazo determinado a empresa se comprometeu de entregar "tudo que está sendo solicitado no edital, na descrição do item". Solicitamos envio de material informativo para verificar o produto que estaria sendo ofertado. A empresa não se manifestou. Diante da revelia da licitante, optamos pela desclassificação da empresa frente ao item proposto.

A equipe desclassificou a empresa, pois solicitou-se que apresentasse material ou foto do produto que seria adquirido e a mesma não se manifestou.

A empresa na sua declaração afirma que entregaria o que o edital solicita, porém não comprova quando solicitado o envio de documento informativo ou foto do referido produto.

Conforme prevê o art 3º da Lei que rege o pregão eletrônico, o objeto deve ser: preciso, suficiente e **CLARO**. Neste contexto é possível verificar que no Edital 04/2021 do CIRENOR, se respeitou todas essas características inclusive, colocou-se em letras negritais e maiores, que o produto deveria ter RECIPIENTE DE COLETA e que não se tratava de produto de coleta via Swab.

No caso do produto da empresa **CEPALAB LABORATORIOS LTDA**, o recipiente de coleta não estava contemplado na bula do produto e quando questionada a empresa de como seria feito essa coleta ou enviasse as fotos do produto ofertado, a mesma se absteve de informar, somente se atendo que "iria fornecer todos os itens requeridos no edital", porém não comprovou qual seria a parte do produto que iria coletar o material da pessoa contaminada.

Veja que dessa forma, a empresa poderia entregar qualquer recipiente e de qualquer material de fabricação.

A empresa **CEPALAB LABORATORIOS LTDA**, argumenta em seu recurso que a comissão de licitações desclassificou a mesma pela bula do produto não conter todos os itens solicitados e que deixou de analisar a referida "DECLARAÇÃO" que foi juntada no processo pela empresa.



Porém, perde “outra” oportunidade de junto com o referido recurso apresentar folder explicativo ou fotos do produto ofertado comprovando assim que o mesmo terá o dispositivo de coleta. Essa comprovação já tinha sido solicitada no momento da análise dos documentos, sendo que naquele momento a empresa não apresentou e não apresenta junto com esse recurso, mantendo o discurso que a “declaração” seria suficiente para o CIRENOR aceitar sua proposta.

Como a lei prevê que o edital seja “claro” sobre o produto que se está adquirindo, a empresa em contrapartida deve apresentar o produto que oferta também com a mesma transparência.

A empresa recorrente levanta suspeita que o CIRENOR publicou um edital de aquisição de um produto que somente uma empresa teria para ser fornecido. Uma rápida consulta ao site da ANVISA encontramos:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351952121202031/?numeroRegistro=80954880149>

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351143706202149/?numeroRegistro=81325990167>

Veja que os dois produtos acima apresentados estão de acordo com o que o CIRENOR busca.

Quanto ao princípio da economicidade e eficiência apresentado no recurso pela empresa **CEPALAB LABORATORIOS LTDA**, claramente pode-se notar a intenção da empresa em retardar o processo, pois além dela, outras duas empresas foram desclassificadas com a mesma situação dessa e sequer “intenção de recurso” apresentaram, visto que os produtos não estavam condizentes com o solicitado no edital.

Portanto “Eficiente” será o CIRENOR que irá proporcionar aos 19 municípios consorciados a acessarem um produto com as características que os mesmos desejam. E “economicamente” será o CIRENOR que não irá adquirir um produto que não atende nossa expectativa e que na sequência terá que abrir outro certame para adquirir o produto que estamos buscando.

VI. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no art. 44, do Decreto nº 10024/2019, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CEPALAB LABORATORIOS LTDA** no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 004/2021, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão definida na data de 31 de maio de



2021 que desclassificou a empresa recorrente pelo fato e fundamentações já apresentados e julgo vencedora a empresa **NL Diagnostica**, CNPJ 52.541.273/0001-47.

Sananduva, 08 de junho de 2021



ULISSES CECCHIN
PRESIDENTE DO CIRENOR

